LEI Nº 1028/2001.

TELEVILLE LEVEL LEVEL LEVEL

ESTATUTO
DOS
SERVIDORES
DO
MUNICÍPIO
DE
INAJÁ



LEI Nº 1028

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Inajá.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ: Faço saber que a Câmara Municipal de Inajá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Inajá.

THE PROPERTY OF THE PERSON OF

- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público da administração direta.
- Art. 3º Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição.

CAPÍTULO I Do Provimento SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:



I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1° - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 10%(dez por cento) das vagas oferecidas no concurso, conforme legislação específica.

Art. 6° - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7° - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

TATALLE TATALLE STATE OF THE ST

II – promoção;

III – ascensão;

IV – transferência;

V – readaptação;

VI - reversão;

VII - reintegração;

VIII - recondução.

SEÇÃO II Da nomeação

Art 9° - A nomeação far-se-á:

 I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

Art 10^a - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo dependente de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



Parágrafo Único — Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III Do Concurso Público

- Art. 11° O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.
- Art. 12º O concurso público terá validade de até 02(dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
- § 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.
- § 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV Da posse e do exercício

- Art. 13° A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvado os atos de oficio previstos em lei.
- § 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do provimento, prorrogável por mais de 30(trinta) dias, a requerimento do interessado.
- § 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
- § 3º Dar-se-á posse também mediante procuração específica, com firma reconhecida por notário público.
- § 4° Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

THE THEFT IS THE TELLISIES OF THE TELLISIES OF THE TELLISIES.

§ 5° - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.



- § 6° Será tornado sem efeito o ato de provimento se aposse não ocorrer no prazo previsto no § 1° deste artigo.
- Art. 14° A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15° - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições de cargo.

- § 1º O prazo para o servidor entrar em exercício será de 30(trinta) dias, contado da data da posse.
- § 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.
- § 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.
- Art. 16º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos.

- Art. 17º A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover ou ascender o servidor.
- Art. 18° O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30(trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor encontrar-.se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

- Art 19° O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 30(trinta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.
- § 1º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, os ocupantes de cargos em comissão e os servidores que tenham incorporado como remuneração permanente, gratificação pelo exercício de cargo de provimento em comissão, ficam sujeitos a 08(oito) horas diárias de expediente, em dois turnos.



Art. 20° - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36(trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho dos cargos, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa:

IV – produtividade;

V – responsabilidade.

- § 1º Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o regulamento do sistema de carreira instituído nesta Lei, sem o prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.
- § 2º O Servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

SEÇÃO V Da estabilidade

- Art. 21° O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2(dois) anos de efetivo exercício.
- Art 22° O Servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou caso de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa, ou caso haja extrapolação dos limites dos gastos com pessoal.

SEÇÃO VI Da readaptação

- Art 23° Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.
- § 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.
- § 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.



SEÇÃO VII Da reversão

Art. 24° - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 25° - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70(setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII Da reintegração

- Art. 27º A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidade a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
- § 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 30 e 31.
- § 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX Da recondução

Art 28° - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Paragrafo Unico – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando-se o disposto no art. 30.



SEÇÃO X Da disponibilidade e do aproveitamento

Art. 29° - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 30º - A Diretoria de Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a surgir nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 31º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 32º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o funcionário estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional a trinta por cento do vencimento básico do cargo.

CAPÍTULO II Da vacância

Art. 33° - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração:

II - demissão;

III – promoção;

IV – ascensão;

V – readaptação;

VI - aposentadoria;

VII – posse em outro cargo inacumulável;

VIII - falecimento.

Art. 34° - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de oficio.

Parágrafo Único - A exoneração de oficio dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

 II – quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35° - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:



I – a juízo da autoridade competente;
 II – a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único — O afastamento do servidor de função de direito, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - apedido.

TITILISIS STATES OF THE STATES

II – mediante dispensa nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade da função;

 c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;

d) afastamento de que trata o art. 100.

CAPÍTULO III Da Remoção e da Redistribuição SEÇÃO I Da Remoção

Art. 36° - Remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou de oficio, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único — Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

SEÇÃO II Da Redistribuição

- Art 37° Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.
- § 1º A Redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.
- § 2º Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores estáveis que não poderem ser distribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.



CAPÍTULO IV Da Substituição

Art. 38° - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão serão substituídos nos afastamentos ou impedimentos regulares, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo Único — O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no art. 64.

Art. 39° - O disposto no artigo anterior não se aplica a servidores ocupantes de cargo de Assessor, considerando que, na hipótese não ocorrerá substituição por afastamento de seu titular.

TÍTULO III Dos Direitos e Vantagens CAPÍTULO I

Dos Vencimentos e da Remuneração

- Art. 40° Vencimento é a retribuição mensal pelo exercício de cargo público com valor fixado em Lei, e serão obedecidos os pisos salariais assegurados em Lei.
- Art. 41° Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanente estabelecidas em Lei e poderão ser pagos:

I - de forma integral;

- II de forma proporcional, na hipótese de redução de jornada critério do Poder Executivo.
- § 1º A redução de jornada poderá ser feita em um terço ou dois terços da jornada normal de trabalho que é de seis horas.
- § 2º A remuneração do servidor investido em função ou cargo de confiança será pago na forma prevista no art. 64.
- § 3º Servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art 99.
- § 4° É assegurada aos servidores da administração pública direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



Art. 42° - Todos os direitos e vantagens consignados na Lei Orgânica Municipal ficam incorporados ao presente Estatuto, observadas a duplicidade de direito.

Art. 43° - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior, em espécie e a qualquer título, à percebida pelo Secretário do Município.

Art. 44º - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 45° - O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasados, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superior a 60(sessenta) minutos.

III – metade da remuneração na hipótese prevista no § 2º do art. 133.

Art. 46° - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único — Mediante autorização do servidor, poderá haver desconto de sua remuneração em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma prevista em regulamento, excetuada a contribuição sindical prevista em seu estatuto.

Art. 47° - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 48° - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único – A não quitação de débito no prazo previsto implicará sua inscrição em divida ativa.

Art. 49° - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II Das Vantagens



Art. 50° - Além do vencimento, poderão ser pagas aos servidores as seguintes vantagens:

I – Indenizações;

II – gratificações;

III – adicionais.

TATE TATE TATE AND THE FALL OF THE FALL OF

- § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.
- § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.
- Art. 51° As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I Das indenizações

Art. 52° - Constituem indenizações ao servidor:

- I- ajuda de custo;
- II- diárias.
- Art. 53° Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Lei.

SUBSEÇÃO I Da Ajuda de Custo

- Art. 54° A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicilio em caráter permanente.
- § 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua familia, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.
- § 2º A família do servidor que falecer na nova sede são asseguradas ajuda de custo a transporte para localidade de origem, dentro do prazo de 6 (seis) meses contado do obito, bem como as despesas com translado do corpo e despesas com sepultamento até o limite de dois salários por ele percebido.



Art. 55° - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3(três) meses.

Art. 56° - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 57º - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo Único - no caso de afastamento previsto no inciso I do art. 99, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 58º - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30(trinta) dias.

SUBSEÇÃO II Das Diárias

Art. 59º - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, Para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

TATALLE STATE OF THE STATE OF T

- § 1° A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
- § 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus à diária.
- Art. 60° O servidor que receber diárias e não de afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5(cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 61° - Conceder-se-á a indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, e serão disciplinadas por Lei.

SEÇÃO II Das Gratificações e Adicionais

Art. 62° - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:



I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento.

II – de representação;

III – de gabinete;

IV – por produção e produtividade;

V – pela participação em órgão colegiado;

VI – para diferença de caixa;

VII – gratificação natalina;

VIII – adicional por tempo de serviço;

IX – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X – adicional pela prestação de serviços extraordinários;

XI – adicional noturno;

XII – adicional de férias;

XIII – outros relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Parágrafo Único - Não será permitida a acumulação de gratificações, exceto as contempladas nos incisos IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, e XII.

SUBSEÇÃO I

Da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 63° - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de cargo de direção, chefia e assessoramento e outros que a lei determinar.

Parágrafo Único – A criação de função de direção, chefia e assessoramento será feita por Lei, com abertura de crédito suplementar indicando a fonte de recursos e fixando o número de cargos, vencimentos e gratificação.

- Art. 64° Somente servidores municipais, bem como federais, estaduais, de outros municípios ou de suas autarquias, postos à disposição do Município, serão designados, para exercício de funções gratificadas, desde que os primeiros contem no mínimo 02(dois) anos consecutivos de serviços ao Município e, no caso de servidores de outras esferas de governo, não estejam em estágio probatório, observando-se o disposto em regulamentação própria.
- § 1º A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito.
- § 2º É vedado conceder função gratificada ao servidor pelo exercício de chefia ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo ou função.
- Art. 65° Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por Lei.

SUBSEÇÃO II Da Representação



Art. 66° - A gratificação de representação é a pecuniária que se atribui aos ocupantes de Secretarias Municipais e aos ocupantes de cargos em comissão do mesmo nível hierárquico.

Parágrafo Único – A gratificação de representação será estabelecida em Lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 44.

SUBSEÇÃO III Da gratificação de Gabinete

Art. 67° - A gratificação de gabinete é a retribuição mensal pelo exercício de atividades auxiliares de gabinete.

Parágrafo Único — A gratificação de que trata este artigo será concedida aos servidores que desempenhar atividades nos gabinetes do Prefeito, dos Secretários e do Procurador Geral do Município, no gabinete do Presidente da Câmara e dos Secretários do Poder Legislativo, conforme dispuser o regulamento.

SUBSEÇÃO IV Da Produção e Produtividade

Art. 68° - A gratificação por produção e produtividade é a retribuição mensal pelo desempenho de atividade de fiscalização, conforme estabelecido em Lei.

Paragrafo Único — O Servidor que perceba a gratificação de que trata o caput deste artigo poderá incorporá-la como remuneração permanente, nos proventos, pelo valor médio percebido durante os 12(doze) últimos meses anteriores do pedido de aposentadoria, vedadas à acumulação, exceto com outra legalmente deferida.

Art. 69º - A concessão de gratificação de que trata o artigo anterior será regulamentada por decreto do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO V

Da participação em órgão colegiado

Ant 70° - A gratificação por participação em órgão colegiado será regulamentada por la observados os requisitos específicos de cada caso.

Paragrafo Único — Em nenhuma hipótese a gratificação poderá ser superior, mensalmente, ao vencimento do servidor.



SUBSEÇÃO VI Da Diferença de Caixa

- Art. 71° Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedida, nos períodos de efetivo exercício, gratificação para diferença de caixa, em forma prevista em Lei.
- § 4º A gratificação será estendida aos inativos e pensionistas, como base dos proventos que percebam na data de pagamento daquela.
- § 5° A gratificação natalina será paga em duas parcelas, a 1ª delas será pago no mês de junho ou no mês de férias do servidor, por sua solicitação, e a 2ª até o dia 20 do mês de Dezembro.
- § 6° O pagamento de cada parcela far-se-á tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.
- § 7° A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de Dezembro, abatida a importância da primeira pelo valor pago.

rereterent of the contract of

Art. 72° - Na hipótese do servidor exonerar-se ou ser demitido, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou a demissão.

Parágrafo Único – a gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO VIII Do Adicional por tempo de serviço

- Art 73° Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5%(cinco por cento) do vencimento do seu cargo efetivo até o limite de 7(sete) quinquênios.
- § 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.
- § 2º O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta, exceto cargo em comissão.
- § 3° O servidor continuará a perceber, na aposentadoria e na disponibilidade, o adicional cujo gozo se encontre na atividade.



SUBSEÇÃO IX

Dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

- Art. 74 Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
- § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.
- § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram origem a sua concessão.
- Art. 75° Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 76° - Na concessão doa adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo Único — Os locais de trabalho e os serviços que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapasse o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 77° - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 78° - No exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas serão fornecidas pelo Município, gratuitamente, os equipamentos e acessórios indispensáveis à proteção física e à saúde do servidor.

SUBSEÇÃO X Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 79° - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%(cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.



- Art. 80° Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2(duas) horas por jornada, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir.
- § 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.
- § 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 82, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO XI Do adicional noturno

Art. 81° - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22(vinte e duas) horas de um dia e 5(cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25%(vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinqüenta minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único – em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 81.

THE THE PROPERTY OF THE PERSON OF THE PERSON

SUBSEÇÃO XII Do adicional de férias

- Art. 82° Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.
- § 1º No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.
- § 2º O pagamento do adicional de férias será efetuado até 2(dois) dias antes do respectivo período.

CAPÍTULO III Das férias

- Art. 83° O servidor fará jus a 30(trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2(dois) períodos, no caso de necessidade do serviço ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
- § 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12(doze) meses de exercício.



§ 2° - É vedado levar à conta de férias qualquer falta no serviço.

§ 3° - É permitido ao servidor gozar as férias em dois períodos de quinze dias, um dos quais poderá ser convertido em espécie, desde que o requeira com pelo menos 60(sessenta) dias de antecedência.

§ 4° - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 84° - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios-X ou substâncias radioativas gozará 20(vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 85° - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação por júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo superior de superior interesse público.

CAPÍTULO IV Das Licenças

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 86° - Conceder-se-á ao servidor licença:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III – para o serviço militar;

IV – para atividades políticas;

V – prêmio por assiduidade;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou junta médica oficial

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.



- § 3° É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.
- Art. 87º A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação. SECÃO II

Da licença por motivo de doença em pessoa da familia

- Art. 88° Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madastra, ascendente, descendente, enteado e colateral, consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.
- § 1° A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.
- § 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90(noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90(noventa) dias, mediante parecer de junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III Da Licença por motivo de afastamento do cônjuge

Art. 89º - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV Da licença para o serviço Militar

Art. 90° - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30(trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V Da Licença para atividade política

Art. 91° - O servidor terá direito a licença, sem prejuízo da sua remuneração, durante o periodo que mediar entre a sua escolha em convocação partidária, como candidato eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.



§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenhar suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do

§ 2° - A partir do registro da candidatura e até o 15°(décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a

remuneração de que trata o art. 44°.

THE THEFT THE PERSON AND THE PERSON

SEÇÃO VI Da licença-prêmio por assiduidade

Art. 92º - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cago efetivo.

Art. 93° - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I –sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença de pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para trato de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - No caso dos servidores que prestaram serviço pelo regime CLT e foram transferidos para o Regime Estatutário, será assegurado o tempo anterior de serviço para efeito de licença-prêmio, limitando-se o critério de antiguidade ou casos especiais a serem negociados com o Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia em favor de seus beneficiários da pensão.

SEÇÃO VII Da licença para tratar de interesse particular

Art. 95° - A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor estável licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2(dois) anos consecutivos, sem

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no imeresse do serviço.



- § 2° Não se concederá nova licença antes de decorridos 2(dois) anos do término da anterior.
- § 3° Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2(dois) anos de exercício.

SECÃO VIII

Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 96° - É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 104, inciso VII, alínea e.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3(três) por entidade. § 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

CAPÍTULO V Dos Afastamentos SEÇÃO I

Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade

Art. 97º - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão da administração federal. Estadual ou municipal, ou entidade de utilidade pública, desde que por prazo certo, nos seguintes casos:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança:

 II – para exercício de atividade especial ou participação em programas que envolvam interesses do município;

III – nos casos previstos em leis especiais.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo será permitido, sendo com ônus para a entidade cessionária, necessariamente, nos casos do inciso I deste artigo.

§ 2º - O prazo de liberação, nuca será superior a 4(quatro) anos podendo-se renová-lo

mediante parecer da comissão.

§ 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fins determinados e a prazo certo.

SECÃO II

Do afastamento paras exercício de Mandato Eletivo Art 98° - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:



I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

 II – investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - investido em mandato de Vereador:

- a) havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único — O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de oficio para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI Das Concessões

Art. 99º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1(um) dia, para doação de sangue;

II – por 2(dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8(oito) dias consecutivos em razão de:

- a) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob a guarda ou tutela e irmãos.
- Art. 100º Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII Do Tempo de Serviço

Art 101° - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado à empresa privada.

Art. 102º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único — Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.



Art. 103° - Além das ausências ao serviço previstas no art. 99, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

 II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

 III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Prefeito Municipal;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

 V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – licença:

a) à gestante, à adotante e a paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2(dois) anos;

- c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) Prêmio por assiduidade;

f) Por convocação para o serviço militar;

VIII – deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

 IX – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei especifica.

X – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento.

Art. 104º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

 I – o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Distrito Federal; II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – a licença para atividade política, no caso do art. 92, § 2°;

 IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência social;

VI – o tempo de servi
ço relativo a tiro de guerra;

- § 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.
- § 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas.
- 3º E vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes



da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa privada.

CAPÍTULO VIII Do Direito de Petição

Art. 105° - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legitimo.

Art. 106° - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 107º - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – o requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 10(dez) dias e decididos dentro de 60(sessenta) dias.

Art. 108° - Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido da reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art 109° - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 60(sessenta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida

Art. 110° - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Paragrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.



Art. 111° - O direito de requerer prescreve:

 I – em 5(cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e credito resultante das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único — O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 112º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113º - Para o exercício de direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art 115° - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Art 116º - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

CAPÍTULO IV
Do regime disciplinar
CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 115° - São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

III – ser leal às instituições a que servir;

— observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

W - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo.
- A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- As requisições para a defesa da Fazenda Pública;



 VI – levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XII – representar contra ilegalidade omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e aparência pela autoridade aquela a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II Das proibições

Art. 118° - Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se ao serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;

II – retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

 IV – opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

 VI – cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

 VII – coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

 IX – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

 X – atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de beneficios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

 MV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;



 XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

 XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

CAPÍTULO III Da Acumulação

- Art. 119º Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- § 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

- § 2° A acumulação de cargo, ainda que lícita. Fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.
- Art. 120° O servidor não poderá exercer mais de uma comissão, nem ser remunerada pela participação em órgão de deliberação coletiva.
- Art. 121º O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2(dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

- Art 122° O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 123° A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
- § 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 48, na falta de outro bem que assegurem a execução do débito pela via judicial.



- § 2º tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- § 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 124° A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.
- Art. 125° A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 126 Asa sanções civil, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- Art. 127º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V Das penalidades

Art. 128° - São penalidades disciplinares:

I – advertência;

STREET, STREET

II – suspensão;

III - demissão;

IV – cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI –destituição de função comissionada;

- Art. 129° Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
- Art. 130° A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 119, inciso I a VII, e de inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais grave.
- Art. 131º A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90(noventa) dias.
- § 1º Será punido com suspensão de até 15(quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se ser submetido a inspeção médica determinada pela



autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 132° - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o curso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 133º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

 VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargo, emprego ou funções públicas;

Art. 134º - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

- § 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.
- Art. 135° Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.
- Art 136º A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.



Parágrafo Único — Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 36 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 137º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do art. 119º, inciso VIII e X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do art. 134°, inciso I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138° - Configura-se abandono de cargo a ausência intencional do servidor no serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139° - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I Pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade e pena de suspensão superior a 15(quinze) dias.
- II Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso anterior quando se tratar de pena de suspensão até 15(quinze) dias.
- III Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência;
- IV Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar da distribuição do cargo em comissão.

Art. 142° - A ação disciplinar prescreverá:

- I em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II em 2(dois) anos, quanto à suspensão;
- III em 180(cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
- § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3° A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.



§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 143° - A demissão ou destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X, XI, do art. 119, implica a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO V Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 144° - A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 145° - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 146° - Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento de processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias.

III – instauração de processo disciplinar;

Parágrafo Único - O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30(trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior;

Art. 147º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor enseja a imposição d penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II Do afastamento preventivo

Art 148° - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.



Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III Do processo disciplinar

- Art. 149º O Processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- Art. 150° O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03(três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu presidente.
- § 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
- § 2º Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parceiro do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- Art. 151º A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido por interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

- Art. 152° O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
- I instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;
 II inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório,

III - julgamento;

- Art. 153° O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60(sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituirá a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 1º Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
- § 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



SEÇÃO I Do Inquérito

Art- 154º - O Inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 155° - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

TITTE TEATER STREET

Parágrafo Único – na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração eatá capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao representante do Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 156° - Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareação, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, à técnica e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 157° - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

- § 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatório, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2° Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação de fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 158º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Paragrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve com indicação do dia e bora marcada para inquirição.

Art 159° - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo ilícito à testemunha traze-la por escrito, podendo, entretanto, fazer breve consulta a apontamentos.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.



- § 2º na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre as testemunhas.
- Art. 160 ° Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 159 e 169.
- § 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em seus interrogatórios sofre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.
- § 2º O Procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-selhe, porém, reinquirí-las por intermédio do presidente da comissão.
- § 3º Antes de indiciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos, que a torne suspeita de parcialidade ou indigna de fé. O Presidente da comissão fará consignar a contradita ou a argüição e a resposta da testemunha.
- Art. 161° Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, determinado a suspender do processo até a conclusão da perícia, com a nomeação de curador.
- Parágrafo Único O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo, após a expedição do laudo pericial.
- Art. 162º Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1º O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10(dez) dias assegurando-lhe vista do processo na repartição.
- § 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.
- § 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- § 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em tempo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinaturas de 02(duas) testemunhas.



- Art. 163º O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Art. 164º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade de último domicílio, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será 15(quinze) dias a partir da última publicação do edital.

- Art. 165º Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- § 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará em servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.
- Art. 166º Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
- § 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar, bem com as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- Art. 167º O Processo disciplinar, como o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II Julgamento

- Art. 168º No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 1º Se a penalidade a ser aplicada a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
- § 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.



§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, bem como suspensão superior a 15(quinze) dias, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do art. 142.

Art. 169º - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único — Quando o relatório da comissão contraria as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 170º - Verificada a existência do vício insanável, a autoridade julgadora declarará nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 171° - Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 172º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao representante do Ministério Público para instauração de ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 173° - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 35, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 174° - Serão assegurados transporte e diárias:

 I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II – aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III Da revisão do processo

Art 175° - O processo disciplinar poderá ser revisado, a qualquer tempo, a pedido ou de oficio, quando se aduzirem novos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.



- § 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- § 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
- Art. 176° No processo revisional, o ônus de prova cabe ao requerente.
- Art. 177º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
- Art. 178º O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal.
- Parágrafo Único Deferida a petição a autoridade competente providenciará a constituição da comissão, na forma do art. 151.
- Art. 179º A revisão ocorrerá em apenas ao processo originário.

- Parágrafo Único Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
- Art. 180° A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.
- Art. 181º Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
- Art. 182° O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 142.
- Parágrafo Único O prazo para julgamento será de 20(vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.
- Art 183° Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.
- Paragrafo Único Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.



TÍTULO VI Dos beneficios CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 184° - Além das vantagens previstas nesta Lei, serão concedidos aos servidores os seguintes beneficios:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria no Instituto Nacional do Seguro Social;
- b) auxílio natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- f) licença por acidente de serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórios.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia a temporária pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.
- b) Auxilio funeral;
- c) Assistência à saúde
- d) Auxílio reclusão.

SEÇÃO I Da aposentadoria

Art. 185º - O servidor será aposentado de acordo com as regras determinadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

SEÇÃO II Do Auxilio-Natalíno

- Art. 186° O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do servidor público, inclusive no caso de natimorto.
- § 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50%(cinqüenta por cento), por nascituro.
- § 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro do servidor, quando a parturiente não for servidora.



SEÇÃO III Do Salário-Família

Art. 187º - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família:

- I o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21(vinte e um) anos de idade, ou se estudante, até 24(vinte e quatro) ou, se invalido, de qualquer idade;
- II o menor de 21(vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;
- III a mãe e o pai sem economia própria.

25

- Art. 188º Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do saláriofamília perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao valor de um salário mínimo.
- Art. 189º Quando a mãe e o pai forem servidores municipais, ativos ou inativos, e vierem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento, quando separados será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único — Ao pai e à mãe equiparam-se padastro. Madastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

- Art. 190° Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrarem, enquanto fizeres jus à concessão.
- § 1° Em se tratando de dependente maior de 21(vinte e um) anos, com a morte do servidor, o salário-família passará a ser pago diretamente.
- § 2º Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.
- § 3º Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando-se seus efeitos da data do protocolo na repartição.
- Art. 191° Cada cota do salário-família corresponderá a 5%(cinco por cento) do salário mínimo vigente, arredondando-se o valor para o múltiplo de cruzeiro seguinte.



킈

9 9

8

9

e

9

8

e

e

8

•

8

9

.

9

9

a

9

0

...

•

- § 1º O servidor ou o responsável pelo beneficiário deverá apresentar, nos meses de janeiro e julho, declaração de vida e residência dos dependentes.
- § 2° No caso de filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, a quota do salário mínimo será multiplicada por 3(três) vezes.
- Art. 192º O salário-família será devido ainda se o servidor não fizer jus no mês a nenhuma parcela a título de remuneração ou provento.

Parágrafo Único — O servidor municipal, colocado à disposição de outra esfera de governo, nos termos da lei, não terá direito à percepção do salário-família.

- Art. 193° Quando o servidor ocupar mais de um cargo no Município, o salário-família será pago somente em relação a um deles.
- Art. 194º Nenhum desconto incidirá sobre o salário-familia, e o afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a sua suspensão.
- Art. 195° Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de salário-família obrigado à restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.
- Art. 196º O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família:

SEÇÃO IV Da licença para tratamento de saúde

- Art. 197º Será concedida ao servidor de licença para tratamento de saúde, a apedido ou de oficio, com base em perícia oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.
- § 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
- § 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.
- § 3º No caso de parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.
- Art 198º Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



- Art. 199° O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 187 § 1°.
- Art. 200º O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.
- Art. 201º O servidor que se recuar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.
- Art. 202º Será com remuneração integral a licença concedida ao servidor para tratamento de saúde.

9

b

SEÇÃO V

Da licença à gestante, à adotante e da licença-paternidade.

- Art. 203° Será concedida licença à servidora gestante por 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
- § 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3º No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.
- § 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado.
- Art. 204° Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5(cinco) dias consecutivos.
- Art 205° Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito a cada três horas de trabalho a um intervalo de 30(trinta) minutos.
- Art. 206° A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1(um) ano de idade, serão concedidos 120(cento e vinte) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único – No caso de doação ou guarda judicial de criança com mais de 1(um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30(trinta) dias.

SEÇÃO VI



Da licença por acidente em serviço.

Art. 207º - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 208º - Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Unico - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 209º - O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição provada à contar recursos públicos.

Parágrafo Unico - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de execução e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 210° - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII Da pensão

Art. 211º - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal do valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, ou pensão especial devidamente regulamentada em Lei.

Art. 212º - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

- § 1° A pensão vitalícia é composta da cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.
- § 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cassação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 213° - São beneficiários das pensões:

- I vitalicia:

 - b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;



- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável com entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprove, dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa, designada, maior de 60(sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II – temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21(vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21(vinte e um) anos de idade;
- c) irmão órfão, até 21(vinte e um) anos de idade e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) A pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21(vinte e um) anos, ou se invalida, enquanto durar a invalidez.
- § 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que trata as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".
- § 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".
- § 3° Inclui-se como beneficiários das pensões, o dependente econômico enquanto estudante.
- Art. 214º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários de pensão temporária.
- § 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.
- § 2° Ocorrendo habilitação à pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.
- § 3° Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais, entre os que se habilitarem.
- Art. 215° A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo-se tão somente as prestações exigíveis há mais de 5(cinco) anos.

Parágrafo Único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução só produzirá efeito a partir da data em que for oferecida.



Art. 216º - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 217º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

 II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo em missão de segurança.

Parágrafo Único – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5(cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o beneficiário será automaticamente cancelado.

Art. 218º - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

 II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;

III – a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV – a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21(vinte e um) anos de idade.

V - a acumulação de pensão na forma do art. 230;

VI – a renúncia expressa.

Art. 219º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva conta reverterá:

 I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

 II – da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para os beneficiários da pensão vitalícia;

Art. 220° - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 190°.

Art. 221º - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção comutativa de mais de duas pensões.

> SEÇÃO VIII Do Auxílio Funeral



- Art. 222° O auxílio funeral é devido à familia do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.
- § 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxilio será pago em razão do cargo de maior remuneração.
- § 2° O auxílio será pago no prazo de 72 horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.
- Art. 233° Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.
- Art. 224º Em caso de falecimento de servidor em serviço fora da sede local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transportes do cargo ocorrerão à conta de recursos da administração municipal.

SEÇÃO IX Do auxílio reclusão

Art. 225° - A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

THE THEORY OF THE THE THEORY OF THE THEORY O

- I 2/3(dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II metade de remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;
- § 1° Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.
- § 2º O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III Da assistência à saúde

Art. 226° - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público



- Árt. 227º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.
- Art. 228° Consideram-se como necessidades temporárias de excepcional interesse público as contratações que visam a:
- I combater surtos epidêmicos;

- II atender a situações de calamidade pública;
- III completar o quadro de cargos criados antes da lei que estejam vagos até a realização do Concurso Público;
- IV permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- V atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.
- § 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:
- I nas hipóteses dos incisos I, II e V seis meses;
- II nas hipóteses dos incisos III e IV, até quarenta e oito meses;
- § 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.
- § 3° O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses do inciso II e V.
- Art. 229° É vedado o desvio da função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.
- Art. 230° Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 236, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII Das Disposições Gerais

- Art. 231° O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.
- Art. 232° Poderão ser instituído, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:
- I prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreça o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio;



Art. 233° - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 234º - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 235° - Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos entre outros, dela decorrentes:

- a) o de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- de descontar em folha sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 236° - Considera-se família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

perfect and a supercontact and a

Parágrafo Único — Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 237º - Para os fins desta Lei, considera-se sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 238° - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de serviços municipais terão validade por 12(doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 239º - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município ou, em sua falta, por médicos credenciados pelo Município.

- § 1º Em casos especiais atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou do médico credenciado pela autoridade municipal.
- § 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à restituição posterior pelo médico do município.



Art. 240° - É vedado ao servidor prestar serviços sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até o 2° grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 2(dois) o seu número.

Art. 241° - São isentas de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

add a dad dad dad dad out out of the

Art. 242° - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 243° - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade fisica reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 244° - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal, observando os limites do art. 19.

Art. 245° - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

TÍTULO XI CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 246° - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei todos os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Parágrafo Único — Os empregados ocupados pelos serviços incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Art.- 247° - A procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 248° - A Lei Municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 249° - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações públicas municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 250° - O Pagamento das licenças-prêmio não gozadas far-se-á na forma prevista no inciso V, § 3° do art. 115 da Lei Orgânica Municipal.



Parágrafo Único – Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo da licença-prêmio a que se refere o art. 94, de que o servidor não houver gozado ou pago.

Art. 251º - Por ocasião da posse o servidor receberá um exemplar do presente Estatuto.

Art. 252º - Desde que autorizado pelo Prefeito Municipal e que venha a contribuir para a administração, o servidor afastar-se-á do cargo para realização de curso ou treinamento, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 253° - São considerados extintos, a partir de 1° de fevereiro de 2001, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído por esta Lei, ficando-lhes assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público municipal para todos os fins.

Art. 254° - Os saques e créditos dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de serviço – FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT - ora submetidos ao regime estatutário, obedecerão ao que dispuser a legislação federal.

Parágrafo Único - É vedado o saque pela conversão do regime.

THE THEFT STREET

Art. 255° - Fica garantido ao servidor o fornecimento do vale-transporte, nos termos da lei, que será entregue com o cheque-salário.

Art. 256° - Num prazo de 120 (cento e vinte dias) após a publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei Complementar a que se refere o art. 157 da Lei. Orgânica Municipal.

Art. 257° - O direito a aposentadorias e pensões consumado até trinta de Dezembro de dois mil será regida por esta lei e as demais regulamentadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 258° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 259° - Revogam-se as disposições em contrário.

Inajá-PE, 20 de Fevereiro de 2001.

DONATO GOMES DE ARAÚJO